



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 9.364, DE 2017**

Altera a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a consideração do trabalho voluntário para fins de integralização curricular dos cursos de técnicos e de graduação

Autor: Deputado AUREO - SD/RJ

Relator: Deputado: DR. LEONARDO - SD/MT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.634, de 2017, de autoria do Ilustre Deputado Aureo Ribeiro, busca alterar a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino técnico e superior considerem como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores as horas de serviço voluntário prestado por seu corpo discente, que servirão para fins de comprovação do estágio obrigatório.

Em sua Justificação, o nobre Autor disserta que o trabalho voluntário tem natureza educativa, transmite valores como cidadania e solidariedade por intermédio da prática social. O trabalho voluntário representa uma busca por soluções de problemas de toda e qualquer ordem, seja ela social, educacional ou cultural, entre outros. Além disso, destaca que o trabalho voluntário, prestado por estudantes de cursos técnicos e superiores, contribui para enriquecer sua formação, repercutindo na prática do ensino de sala de aula e, ainda, favorecendo os cidadãos socialmente vulneráveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Educação - CE; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

O Projeto de Lei foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31/01/2018. Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-811/2019, em 19/03/2019. Reaberto o Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 13/05/2019).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, a apreciação de matérias ou atividades de sua competência, de acordo com o art. 32, alíneas “r”, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando incluídas a apreciação de matérias relativas a assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente; matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente e o direito de família e do menor, respectivamente. Portanto, no presente Parecer, analisaremos a matéria sob a ótica da Seguridade Social, aguardando a manifestação da Comissão específica com relação à apreciação de aspectos relacionados à educação.

O Parecer apresentado, mas não apreciado nesta Comissão pelo Deputado Relator Vital do Rego, em 23/05/2018, serve de base para o Presente Parecer, tendo sido aproveitado na sua íntegra por este Relator.

As instituições de ensino técnico e superior, respeitadas as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, deverão ter a faculdade de considerar como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos, que servirão para fins de comprovação do estágio obrigatório. Assim é proposto no Projeto de Lei em análise. Para a consecução deste objetivo, propõe a inclusão de art. 3º B na Lei nº 9.608, de 1998.

A citada Lei 9.608, de 1998, dispõe sobre o serviço voluntário e estabelece, no seu art. 1º, como serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

O serviço voluntário não leva à caracterização de vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Não pressupõe remuneração ou lucro, sendo que o trabalho do voluntário é direcionado a quem precisa e contribui para um mundo mais justo e mais solidário.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

O apoio e o fornecimento de espaços para a realização de atividades com a participação de jovens, destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana, devem ser buscados para a consecução de seus objetivos. A proposição em tela defende a promoção do direito social à educação, por meio da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais do trabalho voluntário.

Tais providências se coadunam com os direitos sociais à educação e à assistência social, com a priorização dos ideais de coletividade e de solidariedade. A presente proposição visa, portanto, a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado.

Esse Relator sugere alteração ao texto proposto no art. 3-B de forma a resguardar a autonomia institucional das instituições de ensino técnico e superior estabelecendo a faculdade de as instituições considerarem como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores, as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.364, de 2017, com a emenda modificativa proposta em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo - SD/MT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 9.364, DE 2017

Altera a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a consideração do trabalho voluntário para fins de integralização curricular dos cursos de técnicos e de graduação

Autor: Deputado Aureo - SD/RJ

Relator: Deputado: DR. LEONARDO - SD/MT

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º-B dado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 9.364, de 2017, a seguinte redação:

*“Art. 3º-B As instituições de ensino técnico e superior, de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, **poderão considerar**, como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores, as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos, **desde que respeitada a autonomia institucional, e ao que está disposto na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº 6/2012 sobre o estágio supervisionado.** (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo - SD/MT

Relator